

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ



CÂMARA MUNICIPAL

Arneiroz – Ceará

2021

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ 2021

PRESIDENTE – NARA RUTHE CAVALCANTE HOLANDA MONTEIRO

VICE – PRESIDENTE – RAIMUNDA HILDA MONTEIRO LIMA

1º SECRETÁRIO – ANTONIO IRACILDO VIEIRA GOMES

2º SECRETÁRIO – AIRTON OLIVEIRA DE ARAÚJO

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ LEGISLATURA 2021/2024

AGLAILDO DE SOUSA EVANGELISTA

AIRTON OLIVEIRA DE ARAÚJO

ANTONIO IRACILDO VIEIRA GOMES

ANTONIO MORAIS SOBRINHO

CARMELITA LAURA ALVES DE MORAIS

ERALDO DE SOUSA LIMA

HOZANÉRIA MARIA PETROLA PEDROSA

NARA RUTHE CAVALCANTE HOLANDA MONTEIRO

RAIMUNDA HILDA MONTEIRO LIMA

LEI – ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ – CEARÁ

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Arneiroz, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e Leis ordinárias que adota votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores á quinta parte exigida para a criação do Município;

II- existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo faz-se-á mediante:

a) declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. - legislar sobre assuntos de interesse local;

II. - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III. - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV. - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V. - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI. - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII. - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII. - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX. - dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

X. - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI. - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

- XII. - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. - estabelecer normas e edificação, de loteamento, de arruamento e de zona urbana e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observava a lei federal;
- XV. - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outras;
- XVI. - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seu serviço, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII. - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXII. - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVI. - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar suas utilização;
- XXVII. - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII. - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX. - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX. - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI. - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII. - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII. - fiscalizar, os locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XXXIV. - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

I. - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se trará o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV. - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX. - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estanhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias físicas, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os

houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre;

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - as vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promponente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

*(Emenda a LOM, 002/2016, 15/06/2016)

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 15. São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da lei:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;

Parágrafo único – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 16. A Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 17. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 18. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito;
- II – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 19. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa.

Art. 20. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21. A Câmara Municipal de Arneiroz tem sede na Travessa Dona Mozinha, nº 10, Bairro Centro, Arneiroz – Ceará, onde serão realizadas as sessões.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de suas dependências nas hipóteses de sessões solenes ou itinerantes, após requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, cabendo a Mesa Diretora tomar as providências necessárias para assegurar a publicidade, condições de funcionamento e segurança para a realização dos trabalhos.

§ 2º - Reputam-se nulas as sessões realizadas fora da sua sede, com exceção das hipóteses previstas no parágrafo anterior e nos demais casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Estando impedido o acesso ou o uso do recinto da Câmara Municipal, de modo que não permita a sua utilização, a Mesa Diretora, verificando o ocorrido, designará outro local para a realização das sessões enquanto perdurar a situação.

Art. 22. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23. As sessões ordinárias somente podem ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

SEÇÃO II

Do funcionamento da Câmara

Art. 24. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independente do número de vereadores, sob a presidência do mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo vereador mais votado, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 25. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da Sessão de Instalação da Legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes ou declinando este da prerrogativa, pelo vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da MESA, que serão automaticamente empossados.

Art. 27. Não existindo quórum suficiente para se proceder a eleição da Mesa Diretora, o Presidente suspenderá a sessão e convocará sessões diárias, até que se proceda à eleição normal e posse da Mesa.

Art. 28. A eleição da Mesa Diretora para os anos subsequentes ao da Instalação far-se-á até o dia 20 (vinte) de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 29. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

***Alterado pela Emenda a LOM nº 001/2020, de 14.12.2020**

Art. 30. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta.

***Alterado pela Emenda a LOM nº 001/2020, de 14.12.2020**

Art. 31. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – adotar as providências necessárias à regularidade absoluta dos trabalhos legislativos e administrativos;

II – designar Vereadores para missão oficial de representação da Câmara;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal;

IV – promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de gastos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI – representar ao Poder Executivo sobre necessidades de ordem interna;

VII – contratar pessoal, na forma da lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

Apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;

IX – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara

XI – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

Art. 32. Compete, ainda ao Presidente:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

c) dar posse aos Vereadores, suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito;

d) encaminhar pedido de intervenção no Município, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

e) declarar a extinção do mandato do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como as vacâncias respectivas;

f) tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas asseguradas ao Vereador;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum, ou por deliberação do Plenário;

i) convidar autoridades e personalidades ilustres para visitar à Casa;

j) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;

k) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e ter como justificadas suas ausências;

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização dos serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - propor a criação, transformação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva da contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores de uma legislatura para outra, observado o disposto na Constituição Federal do Brasil e na Constituição do Estado do Ceará;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

VIII – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo;

XI - criar Comissão de Inquérito para apurar fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XIII - apreciar os vetos;

XIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviço relevante ao Município, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros;

XV - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVI - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

XVII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, deliberando ainda sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

XIX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, conforme dispuser os preceitos contidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e outras legislações aplicáveis;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta;

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XXIII – convocar os secretários municipais, para que prestem informações sobre matéria de sua atribuição;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão e a permissão de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários ou equivalentes e órgão da administração municipal;
- XII – aprovar o Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – instituir penalidades administrativas
- XVIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 35. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36. É vedado ao vereador:

- I – desde a expedição do diploma;
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observada as disposições constantes do art. 38, da Constituição Federal;
- II – desde a posse:

- a) se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- c) exercer outro cargo eletivo;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão autorizada pela Edilidade;
- IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida **por voto secreto e maioria absoluta**, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (art. 55, § 2º, CF)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 38. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

Art. 39. O suplente será convocado nos casos de vaga, licença ou impedimentos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, prorrogando-se o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para que realize eleição para preenchimento se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 40. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 41. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

SEÇÃO V

Art. 42. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas a esta Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- III– decretos legislativos
- IV - resoluções

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será votada em duas sessões, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias:

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de obras;

- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), e compreenderá:

- I – A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II – O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 50. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

Art. 51. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Dos Municípios, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 52. O Tribunal de Contas dos Municípios representará ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustentação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) decidirá a respeito.

§ 3º - Ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis, inclusive o livre acesso dos vereadores à documentação sub-judice.

Art. 53. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 54. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 55. Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

CAPITULO II **Do poder Executivo**

SEÇÃO I

Do prefeito e do Vice-prefeito

Art. 56. o poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretarios Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único. Aplica-se a elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do art. Desta lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e vice-Prefeito tornarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüentes à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observa as leis da União, Estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Democrático dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice- Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pene de extinção do mandato.

§ 2º - O vice- prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. em caso de impedimento do prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração do Município o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigir do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a Chefia do poder Executivo.

Art. 61. verificando-se a vacância do cargo do prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar – se – á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância do ultimo ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro ao da eleição.

Art. 63. O prefeito e o vice – prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar – se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. o prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º- o prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época usufruir do descanso.

§ 3º- A remuneração do prefeito é de subsidio e representação, sendo 55% (cinquenta e cinco por cento) de subsidio e 45% (quarenta e cinco) de representação não podendo ultrapassar a 1/5 (um quinto) da remuneração do governador do Estado.

§ 4º- Ao vice – prefeito serão assegurados como vencimento, dois terço (2/3) da remuneração atribuída ao prefeito Municipal.

§ 5º- quando o vice – prefeito assumir o cargo de prefeito por período superior a quinze (15) dias, perceberá vencimentos integrais.

Art. 64. Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Paragrafo Único. O vice – prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, sendo também arquivada na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do prefeito

Art. 65. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 66. compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;
- II – representar o Município em juiz e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e ou atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XI – encaminhar á Câmara, ate 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgão competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua aquisição, as

quantias que devem ser despedidas de uma só vez e até o dia (20) vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimento, declamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema VIARIO DO Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades políticas do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providencias para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, ate trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67. o prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

Da perda e extinção do Mandato

Art. 68. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração

pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta lei orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no Art. 37, seus incisos e letras, desta lei Orgânica, estendem – se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do prefeito aos previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político – administrativas as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será Julgado, pela pratica de infrações político – administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II – deixara de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direito políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do prefeito:

- I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – os Subprefeitos

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo – lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercito dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgão;
- II- expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

- III- apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2. os decretos, atos e regulamentos referidos aos serviços autônomos serão referidos pelo Secretários ou Diretor da administração.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. A competência do Subprefeito limitar – se – a ao Distrito para o qual foi nomeado.

Paragrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminha – las ao prefeito, quando se trata de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao prefeito as providencias necessárias ao Distritos;
- V – prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 79. Os Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito

Art. 80. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração pública

Art. 81. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte;

- I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso com publico de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados par assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por serviços ocupados de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor publico civil o direito á livre associação sindical;

VII - a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definira de excepcional interesse publico;

IX- a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos serviços públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixara o limite máximo e a relação d3e valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observando, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83. § 1º, desta lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts.37,XI,XII; 150,II;153,III; e 153, § 2º, I, da Constituição federal;

XVI - é verdade a acumulação remunerada de cargos políticos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Públicos;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX- somente por lei especificada poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicação dos atos, programação, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que seja o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de

acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao dispositivo no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá, à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor conduzido ao cargo de origem, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII **Da Segurança Pública**

Art. 86. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, como base na hierarquia e

disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou pro fixação da sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 88. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 89. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentação ou de regimento de entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão e uso dos bens municipal;
- h) medidas executória do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação de alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em leis ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 90. O Prefeito, o vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

§ 1º Não se incluem neste proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 91. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito-determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III Dos Bens Municipais

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sobre a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concordância pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 96. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. Salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 99. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão e título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. **Parágrafo Único.** A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 100. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentados respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá

ter início sem elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o andamento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço, ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 103. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos os concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para as concessões de serviço público locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104. As tarifas dos serviços deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 105. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V

Da Administração tributária e financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos municipais

Art. 107. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 108. São de competência do Município os impostos sobre:

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 109. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para casa imóvel beneficiado.

Art. 111. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 112. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 113. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, atividades e de outros ingressos.

Art. 114. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 115. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo

reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição a prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 117. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 118. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos na lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 121. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados, pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer sobre o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou semelhantes, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado da lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 124. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei, orçamentária à sanção, será promulgada com lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 125. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 126. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 127. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 128. O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129. O orçamento não contará dispositivo entranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130. São Vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a

repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 154. desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 129, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo de o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será administrada para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes, de calamidade pública.

Art. 131. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 132. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 133. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 135. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 136. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 137. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 138. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 139. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 140. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 141. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União de o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 142. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 143. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da educação, da Cultura e do Desporto

Art. 144. O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 145. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 146. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiverem acesso na idade própria;

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 147. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de freqüência escolar.

Art. 148. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 149. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 150. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir

prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 151. O Município auxiliará, pelos meios e a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 152. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 153. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 154. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 155. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 156. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 157. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 158. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 159. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e

cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 160. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I - prescrever e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 162. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 163. é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 164. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 165. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 166. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 167. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 132 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais de que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser lançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 168. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quanto meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 169. Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Arneiroz, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Arneiroz, janeiro de 2021.

NARA RUTHE CAVALCANTE HOLANDA MONTEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Arneiroz

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE
ARNEIROZ – CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 1990**

PRESIDENTE – JOSÉ LOUREIRO LINO

VICE – PRESIDENTE – MARIA ZILANDES DE MORAIS NUNES

1º SECRETÁRIO – MANOEL ARAÚJO DE ALMEIDA

2º SECRETÁRIO – ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS

RELATOR – ANTONIO MATEUS DIAS

DEMAIS VEREADORES:

JOSÉ HELDER LUNA PETROLA

JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

LUIZ DOLOR DE FREITAS

ANTONIO CUSTÓDIO DE ARAÚJO